



DECISÃO RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 216/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM,
DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE DE ORNAMENTAÇÃO
NATALINA PARA O NATAL DE LUZES DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE/MG.**

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **J DE O SOUZA EVENTOS - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.734.600/0001-50, contra a decisão que classificou a proposta e declarou vencedor a licitante **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.138.763/0001-70.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, pressupostos estes que partem da verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse,

Cabe destacar que a motivação deverá ser observada em caso de pregão como consignado no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002:

“(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do



termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista
imediata dos autos”;

Quando da análise da manifestação de recurso, o Pregoeiro deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais”.¹

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso**”.²

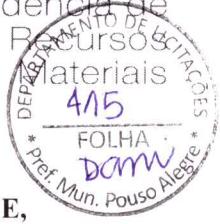
Na mesma toada, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nºº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.



obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos".³

Portanto, conclui-se que os recursos e as contrarrazões apresentadas preenchem os pressupostos de admissibilidade devendo **ser conhecidos**.

2. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) Pelo **recebimento** do presente recurso e contrarrazões recursais;
- II) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 28 de setembro de 2021.

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira